



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 50/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016
(nº 10.217/2018, na Câmara do Deputados)

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria do projeto na Câmara:

- Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP) – CCJC
- Deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG) – CTASP

Relatoria do projeto no Senado:

- Senadora Simone Tebet (MDB/MS) – CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

"Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado 'contrato de desempenho', no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais".

Assunto do Veto:

Contrato de desempenho na administração pública federal



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 50/2019

| DISPOSITIVO VETADO | | | | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|--------------------|------------------------|---|---|--|--|--|
| 50.19.001 | - Inciso II do art. 9º | assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; | recursos e meios necessários à execução do contrato de gestão | Origem: Texto inicial. | <p>Justificativa: “[...] A autonomia orçamentária, por sua vez, é ampliada mediante a autorização para o recebimento e a aplicação das receitas de fontes não orçamentárias, independentemente de autorização na lei orçamentária. No caso dos órgãos da administração direta e autarquias, prevê-se a simplificação da programação orçamentária, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas. Já no caso das entidades estatais de direito privado, a autonomia orçamentária é ainda maior, permitindo-se a concessão e dotação global, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior. A autonomia financeira, por fim, é ampliada mediante a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato. [...]”</p> | <p>“O dispositivo prevê como obrigação dos administradores o dever de assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato de gestão. Todavia, trata-se de obrigação conferida a agente público que não necessariamente deterá a competência nem a possibilidade de efetivamente assegurar disponibilidade orçamentária e financeira para tais exigências, sujeitas às regras legais e constitucionais próprias. Ademais, tal previsão normativa de iniciativa do Congresso Nacional acaba por subordinar as leis orçamentárias aos contratos de gestão, incorrendo em violação ao disposto no art. 165 da Constituição da República de 1988, segundo o qual são de iniciativa do Poder Executivo as normas que estabeleçam exceções às leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Comentado [AdOB1]: Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor: